



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DO PROFISSIONAL ENFERMEIRO(A) PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES COMO (PLANTONISTA), DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO, NO BAIRRO SÃO FRANCISCO, NOS DIAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**CONTRATO Nº 20171262 – INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017- 100101  
CONTRATADO : LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.**

**I – DOS FATOS.**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais do reajuste contratual do Contrato de nº **20171262**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e o profissional enfermeiro **LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS** para exercer suas atividades como (plantonista), da unidade básica de saúde, localizado na sede do município, no Bairro São Francisco, nos dias e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento da vigência contratual;
- b) Contrato Administrativo que entre si fazem a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e o profissional enfermeiro.
- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Saúde que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de prorrogação do Contrato;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;



- e) Decreto nº 09/2019 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Administrativo;
- h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 23 de dezembro de 2019.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para prorrogação do contrato, que em função da importância dos serviços na área da saúde para o município, são extremamente essenciais.

A Lei de Licitações dita que os contratos devem estabelecer os preços e as condições de pagamento conforme artigo 57, inciso II, descrito abaixo:

PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos::

I – (...);

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de reajuste contratual, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos e financeiros, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.



Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na prorrogação do contrato.

### **III – DA CONCLUSÃO.**

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20171262**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e o profissional enfermeiro **LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS** para exercer suas atividades como (plantonista), da unidade básica de saúde, localizado na sede do município, no Bairro São Francisco, nos dias e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 23 de dezembro de 2019.

**CLIVIA ANARELLY M. FARIAS**  
OAB/PA 21.954